



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.496 - BA  
(2013/0382117-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ÓLEOS DE PALMA S/A AGRINDUSTRIAL OPALMA**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE F MELO LOPES**  
**GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar questão essencial para o deslinde da controvérsia.

2. O parcelamento, nos termos do art. 174, IV, do CTN interrompe a contagem do prazo prescricional.

3. A verificação da ocorrência do parcelamento não pode ser feita nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. De fato, no tocante à questão da existência de parcelamento do débito, ponto relevante para a verificação da prescrição, a recorrente opôs embargos de declaração que foram rejeitados, sem contudo, o esclarecimento devido do tema.

5. Tendo a agravada, em recurso especial, interposto súplica por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.496 - BA  
(2013/0382117-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : ÓLEOS DE PALMA S/A AGRINDUSTRIAL OPALMA**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE F MELO LOPES**  
**GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por ÓLEOS DE PALMA S/A AGRINDUSTRIAL OPALMA, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da Fazenda, nos termos da seguinte ementa (fls. 296/299, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."*

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 200/205, e-STJ):

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. STJ, SÚMULA 436.*

*1. De acordo com a Súmula 436 do STJ, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Prescrição ocorrente.*

*2. Apelo provido."*

Alega o agravante que "não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame." (fls. 305, e-STJ)

Acrescenta que o especial da Fazenda não deveria sequer ter sido conhecido ante o óbice da Súmula 7/STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.496 - BA  
(2013/0382117-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. OCORRÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS.

1. É omissa o julgado que deixa de analisar questão essencial para o deslinde da controvérsia.

2. O parcelamento, nos termos do art. 174, IV, do CTN interrompe a contagem do prazo prescricional.

3. A verificação da ocorrência do parcelamento não pode ser feita nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. De fato, no tocante à questão da existência de parcelamento do débito, ponto relevante para a verificação da prescrição, a recorrente opôs embargos de declaração que foram rejeitados, sem contudo, o esclarecimento devido do tema.

5. Tendo a agravada, em recurso especial, interposto súplica por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Em que pesem os esforços contidos no regimental, o *decisum* monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Como ficou consignado na decisão recorrida, merece guarida a pretensão recursal da Fazenda ora agravada no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sabe-se que o parcelamento, nos termos do art. 174, IV, do CTN



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrompe a contagem do prazo prescricional.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, IV. CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC.*

*1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto.*

*2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.*

*3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos.*

*4. Recurso especial não provido."*

*(REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013)*

Entretanto a verificação da ocorrência do parcelamento não pode ser feita nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 7/STJ.*

*1. Ficou consignado pela Corte de origem que o recorrente não logrou êxito em demonstrar, documentalmente, que houve o regular pedido de parcelamento pelo executado apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, suspender a prescrição do direito executório. Para infirmar tal entendimento, exige-se, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que encontra vedação na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.*

*2. A circunstância de terem sido opostos embargos de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*declaração não é suficiente para se garantir acesso à instância especial. No caso, incide a Súmula 211/STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 252.162/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

Ocorre que tendo a Fazenda arguido a ocorrência do parcelamento apto a interromper a prescrição do crédito tributário, cabe à instância ordinária a verificação do alegado, o que não ocorreu no presente caso.

De fato no tocante à questão suscitada pela Fazenda, ora agravada, qual seja, que *"de fato, se trata de tributo sujeito a lançamento pro homologação, cuja declaração do contribuinte é suficiente para constituição do crédito. Contudo, no presente caso dois aspectos merecem ser analisados: (...) 2) existência de parcelamento do débito"* (fl. 242, e-STJ), embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão, foram rejeitados.

Assim, tendo a agravada, em recurso especial, interposto súplica por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ISSQN. ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO. INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS PELO BACEN. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO.*

*1. O aresto impugnado não se manifestou sobre o enquadramento da rubrica contábil denominada de 'Rendas de Administração de Fundos de Investimento' no item 44 da lista anexa à LC 56/87, o qual exclui a incidência do ISSQN nos casos em que a atividade é prestada por instituição autorizada pelo BACEN.*

*2. É omissa o julgado que deixa de analisar questão essencial ao julgamento da lide, suscitada oportunamente pela parte.*

*3. Constatado o vício de fundamentação, devem os autos retornar à Corte de origem para que seja sanada a omissão apontada.*

*4. Recurso especial provido."*

(REsp 1.166.205/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.3.2010, DJe 26.3.2010.)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

*1. Há omissão no acórdão recorrido, porquanto, mesmo provocado por meio dos aclaratórios, o Tribunal de origem não se manifestou sobre ponto essencial para a resolução da controvérsia, qual seja, a realização equivocada da penhora, como afirmado pelo próprio recorrido.*

*2. Violação do art. 535, II, do CPC detectada, razão pela qual impõe-se o provimento do recurso e o retorno dos autos à origem para manifestação sobre o ponto omissor.*

*3. Recurso especial provido."*

*(REsp 870.667/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008.)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0382117-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 433.496 / BA**

Números Origem: 00137292020034013300 137292020034013300 200241721 200333000137114

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : ÓLEOS DE PALMA S/A AGRINDUSTRIAL OPALMA  
ADVOGADOS : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S)  
ALEXANDRE F MELO LOPES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ÓLEOS DE PALMA S/A AGRINDUSTRIAL OPALMA  
ADVOGADOS : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI E OUTRO(S)  
ALEXANDRE F MELO LOPES  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.